



**Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Inácio Falcão**

PROJETO DE LEI Nº 2.066 2024.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ACOMODAÇÃO,
EM ESPAÇO ÚNICO, ESPECÍFICO E DE DESTAQUE, OS
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS “ANÁLOGOS OU SIMILARES”
EM LOCAIS QUE DETERMINA, NO ESTADO DA PARAÍBA.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, os produtos alimentícios “análogos ou similares” junto aos produtos originais tradicionalmente conhecidos em mercados, supermercados, hipermercados, centros de compras e demais estabelecimentos comerciais varejistas no Estado do Paraíba.

Art. 2º - Por produtos “análogos ou similares” entende-se aqueles que tenham ingredientes e componentes de identidade distintos dos produtos originais tradicionalmente conhecidos, mas com finalidades e usos análogos.

Art. 3º O rol exemplificativo de produtos “similares” inclui:

1. mixes ou “blends” de manteiga e margarina;
2. compostos ou misturas de óleos e azeite de oliva;
3. compostos lácteos de soro de leite, maltodextrina ou outros semelhantes a leite, na forma líquida ou em pó;
4. misturas lácteas de tipo similar a creme de leite;
5. misturas ou queijos processados do tipo ou “sabor” requeijão;
6. pós de café para preparo de bebida do tipo ou “sabor” café e afins;
7. outros produtos, alimentícios ou não, que apresentem as características estabelecidas no art. 2º desta lei.

Art. 4º - Os produtos descritos nos arts. 2º e 3º desta Lei deverão ser comercializados em gôndolas ou outros locais separadamente dos produtos originais e tradicionalmente conhecidos a que se assemelham.

Parágrafo único. Os locais de exibição dos produtos a que se refere o caput deste artigo deverão ser devidamente sinalizados, identificados por meio de aviso escrito e em tamanho facilmente visível ao consumidor, informando que se trata de produto similar contendo ingredientes e componentes de identidade diferentes dos produtos tradicionalmente conhecidos.

Art. 5º- As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitarão o infrator, as sanções determinadas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 05 de abril de 2024.



Inácio Falcão
Deputado Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Inácio Falcão

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade de mostrar como o desenvolvimento da indústria alimentícia brasileira foi impulsionado pelo consumidor, levando à criação de produtos de menor custo conhecidos como “análogos ou similares”. No entanto, essa adaptação mercadológica acabou se transformando em uma armadilha para os consumidores.

Embora os produtos análogos ou similares sejam permitidos no Brasil, as informações sobre sua composição muitas vezes estão em letras miúdas nas embalagens ou o aspecto geral é muito semelhante aos produtos originais. Isso gera confusão e frustração para os consumidores, que podem não perceber a diferença.

O conjunto-imagem do produto análogos ou similar tem o potencial de induzir o consumidor ao erro, desde os elementos das embalagens até a forma como são anunciados e expostos nos pontos de venda. Por exemplo, uma mistura láctea condensada pode ser colocada ao lado do leite condensado tradicional, levando o consumidor a acreditar que são o mesmo produto.

Além disso, o art. 37 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece de forma inequívoca a proibição de toda e qualquer publicidade que seja enganosa ou abusiva. Esse artigo é complementado pelo § 1º, que define como enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Essa legislação é fundamental para proteger os consumidores contra práticas comerciais desleais e garantir que eles não sejam induzidos em erro, em relação aos produtos que consomem.

Portanto, ao apoiar e aprovar o presente projeto de lei que determina a comercialização separada de produtos similares, fortaleceremos ainda mais os direitos dos consumidores, garantindo que tenham acesso a produtos seguros e informações transparentes. Dessa forma, agiremos em conformidade com os princípios fundamentais da legislação de proteção ao consumidor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.

Sala de Sessões, 05 de abril de 2024.

Inácio Falcão
Deputado Estadual